



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11030000160/17	04/12/2017 14:02:44	NUCLEO PATOS DE MINAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00048484-0 / EDMAR VELOSO SILVA	2.2 CPF/CNPJ: 565.711.946-00	
2.3 Endereço: RUA DOS POÇOS, 80	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: CARMO DO PARANAIBA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.740-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00048484-0 / EDMAR VELOSO SILVA	3.2 CPF/CNPJ: 565.711.946-00	
3.3 Endereço: RUA DOS POÇOS, 80	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: CARMO DO PARANAIBA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.740-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Baixada da Lage Ou Perobas	4.2 Área Total (ha): 13,7121		
4.3 Município/Distrito: ARAPUA	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 4.540	Livro: 2RG	Folha: 001	Comarca: RIO PARANAIBA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 383.000	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.890.000	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 21,99% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	13,7121
Total	13,7121
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	2,4719
Outros	11,2402
Total	13,7121

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,6000	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,0000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	383.000	7.890.250
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: muito baixa.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1- Histórico:

Data da formalização: 04/12/2017

Data da vistoria: 16/05/2018

Data da emissão do parecer técnico: 11/07/2018

2- Vistoriantes

César Teixeira Donato de Araújo - MASP 1.366.923

Luiz Fernando Siqueira Soares – Eng. Sanitarista e Ambiental – CREA-MG 188.681/D

3- Objetivo:

É objeto deste parecer analisar o processo 11030000160/17 que solicitou supressão de vegetação nativa com destoca, para uso alternativo 0,6000 ha. Pretende-se a regularização de um desmatamento feito sem autorização ambiental.

4- Caracterização do empreendimento:

No dia 16 de maio de 2018 foi realizada visita técnica na Fazenda Baixada da Lage ou Perobas, registrada sob a matrícula nº 4.540, livro 2F/L, CRI de Rio Paranaíba. Com área total de 13,4543 ha (matrícula), localiza-se no município de Arapuá/MG. Por seu tamanho se caracteriza como pequena propriedade rural, com 0,33 módulos fiscais. Quem assina o levantamento planimétrico é a Engenharia Sanitarista e Ambiental Leidyane Godinho Silva, CREA-MG 196.778/D, ART 1420170000004140013.

A Fazenda Baixada da Lage ou Perobas possui topografia plana a fortemente ondulada. O solo é latossolo vermelho-amarelo. O local insere-se na Bacia Hidrográfica do São Francisco, SF4.

A fauna local é caracterizada por animais típicos do bioma cerrado, predominando os de pequeno porte como aves (rolinha, jacu, perdiz, anu, carcará, etc.), répteis e pequenos mamíferos.

A propriedade está inserida dentro do bioma cerrado, porém possui como fitofisionomia principal Floresta Estacional Semidecidual. Pudemos observar durante a vistoria que o local possui características mescladas também com Cerrado sensu stricto.

Considerando o princípio do "in dubio pro nature", consideraremos na análise a fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, pertencente ao bioma Mata Atlântica.

A Fazenda Baixada da Lage ou Perobas tem como principal atividade econômica a pecuária. A supressão foi realizada para ampliar a área de agropecuária. No momento da vistoria, o local estava sem nenhuma produção mais pode constatar que havia resquício que no local havia sido plantando milho; em conversa com a Polícia Militar de Carmo do Paranaíba, fomos informados que na autuação o milho já estava no local. Ela se enquadra como não passível de licenciamento ambiental de acordo com a DN 217/18. O CAR apresentado é o de número MG-3103801-2550.367D.967B4EF1.AD5C.C70C.5930.F009. A propriedade não possui reserva legal averbada em matrícula, sendo esta delimitação feita no CAR, conforme prevê o Art. 31 da Lei 20.922/13. Fora delimitada uma área de 2,9461 ha, maior do que a área de vegetação nativa presente no local. Considerando que boa parte da reserva legal não possui vegetação nativa, e que assim a propriedade não atingirá o mínimo exigido para reserva legal e, que a área desmatada ilegalmente não é área de uso antrópico consolidado, não aprovamos o CAR elaborado.

Em consulta ao IDE-MG, verificou-se que a prioridade para conservação da flora é muito baixa e a vulnerabilidade natural é baixa.

5- Da Autorização para Intervenção Ambiental:

No processo nº 11030000160/17 foi requerida a supressão de cobertura vegetação nativa, com destoca, para uso alternativo em 0,6000 ha. Pretende-se a regularização de um desmatamento feito sem autorização ambiental.

Como a intervenção já foi realizada, analisar-se-á o caso sob a perspectiva anterior à intervenção, pensando se houvesse um pedido para intervenção antes dela ser feita, se ela poderia ter sido deferida.

O proprietário foi autuado pela PMMG no qual lavrou-se um Auto de Infração nº 32469/2016. Nesta autuação, a autoridade a enquadrar no Código 301 do Decreto Estadual 44.844/08, por supressão de vegetação nativa em área comum em 0,6000 hectares. Em relação a este fragmento suprimido, o mesmo se enquadrava como Floresta Estacional Semidecidual, tendo por base o fragmento ao lado em propriedade de Fulgêncio de Souza Borba (Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração). Não podemos afirmar o estágio do fragmento suprimido, uma vez que não dispomos de elementos para categorizá-lo de acordo com a resolução CONAMA 392/07.

Todavia, por analogia e evocando o princípio do "in dubio pro nature", analisaremos a situação considerando que este fragmento se encontrava no mesmo estágio de regeneração que o fragmento ao lado, no caso em estágio médio.

Este fragmento caracterizou como Floresta Estacional Semidecidual Montana, em estágio médio, encontram-se em área de tensão ecológica entre a "mancha" (enclave) de floresta estacional semidecidual, que tinha sua ocorrência natural original na região de Mata Atlântica, mas pertence a formações do Cerrado, bioma característico da região.

Considerando que a formação florestal do imóvel em questão se trata de fragmento remanescente de florestas estacionais semidecíduais inseridas em áreas do Domínio (Bioma) dos Cerrados, e a afirmação de SCOLFORO e CARVALHO, que esses enclaves florestais no bioma dos Cerrados, "...devem ser considerados como Floresta Atlântica, uma vez que apresentam identidade florística e estrutural com florestas do Domínio da Mata Atlântica...".

Deve-se considerar também o Parecer SBF MMA Nº 04/2009, referente a "Manifestação acerca da interpretação da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006, chamada Lei da Mata Atlântica, notadamente sobre o "Mapa da Área de Aplicação da Lei no 11.428, de 2006", elaborado pelo IBGE", onde se lê que:

3.1. Diante do exposto reafirmamos que todos os tipos de vegetação nativa delimitados no "Mapa da Área de Aplicação da Lei no 11.428, de 2006", incluindo a totalidade das tipologias vegetais inseridas no bioma Mata Atlântica, bem como os enclaves (disjunções) florestais, refúgios vegetacionais, manguezais e restingas delimitados em outros biomas, estão submetidos ao regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na Lei nº 11.428, de 2006, com regulamentação dada pelo Decreto no 6.660, de 2008 e pelas Resoluções do CONAMA que tratam da matéria. O mesmo aplica-se às pequenas manchas de tais tipos vegetacionais eventualmente não mapeadas devido a escala do mapa.

Dessa forma, não há dúvidas de que enclaves de florestas estacionais semidecidual e decidual em áreas do Bioma Cerrado devem ter o tratamento jurídico de Mata Atlântica, seguindo as determinação da Lei Federal Nº 11428/2006.

Para as autorizações de supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, devemos considerar o artigo 23 da Lei Federal

11.428/06 que trata desses pedidos de supressão:

“Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal.”

Observa-se, neste caso, que a requisição não se adequa a nenhum dos incisos que permitem a supressão de floresta estacional em estágio médio de regeneração, uma vez que seu requerimento para intervenção não se enquadra nem como utilidade pública, nem como interesse social e, também não preenche os requisitos necessários para ser enquadrado como agricultor familiar ou comunidade tradicional.

A afirmação do não preenchimento dos requisitos para se enquadrar como agricultor familiar são baseados no exposto no artigo 3º da Lei 11.326/06. O simples fato de possuir menos de 4 módulos fiscais não satisfaz condição suficiente para se enquadrar em tal categoria de agricultor. Além disso, nenhum documento comprobatório desta categoria foi entregue para integrar o presente processo.

Entretanto, mesmo se o fragmento não for de estágio médio, tendo em vista a dúvida gerada por conta da supressão e, considerando o princípio da precaução (in dubio pro ambiente), seria motivo suficiente para nos opormos à essa supressão.

Além disso, o fato do CAR ter sido elaborado de forma equivocada e necessitando de ajustes também se constitui em mais um critério para o indeferimento deste processo. O imóvel na prática não possui os 20% mínimos exigidos por lei de reserva legal, impossibilitando qualquer supressão de qualquer fitofisionomia. O imóvel não possui área de APP.

Por fim, em análise ao CAP, verificou-se que o requerente possui um auto de infração emitido e ainda não quitado. Este Auto de Infração é o de número 99511/2017 e foi emitido em 03/11/2017 pela PMMG. Assim, deverá o requerente primeiro procurar o NAI da Supram TMAP para regularizar a sua situação.

Terminada a análise do pedido de regularização, necessita-se relatar que durante a vistoria outras irregularidades foram observadas no imóvel, descritas abaixo:

1. Corte de um exemplar de ipê-amarelo na coordenada 19°04'38,47"S 46°06'44,39"W, em área antropizada. A lenha estava no local, estimada em 1,2m³.
2. Corte de outra árvore isolada, na coordenada 19°04'40,20"S 46°06'42,40"W, em área comum. A lenha estava no local, estimada em 1,5m³.
3. Supressão de 0,15ha em área comum, fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, das coordenadas 19°04'40,11"S 46°06'40,48"W até a 19°04'37,32"S 46°06'41,36"W e nas coordenadas 19°04'39,39"S 46°06'38,94". A lenha estava disposta na propriedade, estimada em 12,49m³.
4. Perfuração de um poço para captação de água subterrânea sem autorização nas coordenadas 19°04'40,38"S 46°06'42,11". Não estava ocorrendo a captação no momento da vistoria.

Aplicou-se no novo Auto de Infração lavrado a reincidência para este proprietário, tendo em vista o trânsito em julgado do AI 32469/2016.

Ficou o proprietário do imóvel como depositário fiel da madeira apreendida, não podendo transportar, comercializar, carbonizar ou utilizar esse material para qualquer fim, desde que autorizadas pelo órgão ambiental competente.

Reiterou-se a suspensão das atividades nas áreas suprimidas descritas nos AI 32469/2016 e AI 99511/2017, bem como na área descrita no item 4 acima. Também não poderá utilizar o poço requisitado para captação de água subterrânea, até que a sua regularização seja concluída pelo IGAM e emitido o devido certificado de outorga.

Foi lavrado para esse caso o Auto de Fiscalização nº 166732/2018 e os Autos de Infração nº 109012/2018 e 109013/2018.

6- Conclusão:

Trata-se o presente processo de supressão de vegetação nativa em 0,6 ha para a regularização de um desmatamento feito sem autorização ambiental. Considerando que o CAR não foi inicialmente aprovado, que o proprietário não possui 20% de reserva legal, que se tratou de desmatamento de floresta estacional semidecidual, que ele possui débitos ambientais em aberto e que outras infrações foram cometidas no imóvel, opinamos pelo INDEFERIMENTO desta solicitação. Faz-se necessária anuência do setor jurídico do IEF UFRBio Alto Paranaíba.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CESAR TEIXEIRA DONATO DE ARAUJO - MASP: 1366923-9

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 16 de maio de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 11030000160/17

Ref.: Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por EDIMAR VELOSO DA SILVA, conforme consta nos autos, para regularização da SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM

DESTOCA em 0,6000 hectares (conforme autos de infração nº 109012/2018 e 109013/2018) do imóvel rural denominado "Fazenda Baixada da Lage ou Perobas", localizado no município de Arapuá, matrícula nº 4.540 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Paranaíba.

2 - A propriedade possui área total de 13,4543 hectares, não estando a reserva legal averbada na matrícula do imóvel, sendo esta delimitação feita no CAR.

3 - A intervenção ambiental requerida é pretendida com fins de regularização de um desmatamento feito sem autorização ambiental.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando o Cadastro Ambiental Rural, a declaração de não passível e o Plano Simplificado de Utilização Pretendida anexados aos autos.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção não é passível de autorização/regularização (SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 0,6000 hectares), uma vez que:

* não possui a necessária aprovação do CAR pelo técnico vistoriante;

* o proprietário não possui 20% de reserva legal;

* tratou-se de desmatamento de floresta estacional semidecidual, ou seja, a requisição não se encaixa em nenhum dos requisitos que permitem a supressão de floresta estacional em estágio médio de regeneração (art. 23 da Lei Federal nº 11.428/2006);

* o solicitante possui débitos ambientais em aberto e que outras infrações foram cometidas no imóvel.

III. Conclusão:

6 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no PARECER TÉCNICO acostado nos autos, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista legal, opina desfavoravelmente à autorização/regularização da SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 0,6000 hectares, pelos motivos supracitados, sendo assim, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Observações:

Fica registrado que a presente manifestação restringe-se à análise jurídica do requerimento de autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, através das informações prestadas no PARECER TÉCNICO. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer.

Data: 21 de dezembro de 2018.

Andrei Rodrigues Pereira Machado
Analista Ambiental - IEF/URAP
MASP: 1.368.646-4

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 21 de dezembro de 2018